



**A C Ó R D ã O**  
**TC-004790.989.18-0**

**Câmara Municipal:** Guatapar.

**Exerccio:** 2018.

**Presidente:** Francisco Frediano Filho.

**Advogado:** Rone Peterson dos Santos (OAB/SP no 363.821).

**Procurador de Contas:** Joo Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalizao atual:** UR-13.

**CONTAS ANUAIS. CMARA MUNICIPAL. ENCARGOS PREVIDENCIRIOS. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. QUADRO DE PESSOAL. ATRIBUIOES. ESCOLARIDADE. FALHAS REINCIDENTES. IRREGULARIDADE.**

1. A falta de recolhimento dos encargos sociais dentro do exerccio, bem como o descumprimento de acordos de parcelamento anteriores, obsta a aprovao das contas, a exemplo do decidido no TC-001891/026/10.

2. As funoes de confiana se destinam apenas s atribuioes de chefia, direo e assessoramento e devem ser definidas em lei, nos termos do art. 37, V, da Constituio Federal.

3. Para o preenchimento dos cargos de assessoramento  imprescindvel  formao universitria, nos termos do Comunicado SDG no 32/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Cmara do Tribunal de Contas do Estado de So Paulo, em sesso de 29 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigrficas, e com fundamento no art. 33, III, “b”, da Lei Complementar no 709/93, julgar irregulares as contas da Cmara Municipal de Guatapar, relativas ao exerccio de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Presente na sesso o Procurador do Ministrio Pblico de Contas Jos Mendes Neto.

Os autos esto disponveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrnico – e-TCESP, na pgina [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

So Paulo, 13 de outubro de 2020.